Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação — REASE

doi.org/10.51891/rease.v12i11.32886

INDUZIMENTO E INSTIGAÇÃO AO SUICÍDIO E À AUTOMUTILAÇÃO NA ERA DIGITAL: RESPONSABILIDADE PENAL E DIREITOS FUNDAMENTAIS EM CONFLITO

INDUCEMENT AND INSTIGATION TO SUICIDE AND SELF-HARM IN THE DIGITAL AGE: CRIMINAL LIABILITY AND FUNDAMENTAL RIGHTS IN CONFLICT

INDUCCIÓN E INSTIGACIÓN AL SUICIDIO Y A LA AUTOLESIÓN EN LA ERA DIGITAL: RESPONSABILIDAD PENAL Y DERECHOS FUNDAMENTALES EN CONFLICTO

Maicon Cavalcante Soares[1]
Maria do Carmo Cota[2]

RESUMO: Este artigo analisa a aptidão do ordenamento jurídico brasileiro para responsabilizar penalmente o induzimento e a instigação ao suicídio e à automutilação praticados em ambiente digital, sem restringir de forma desproporcional a liberdade de expressão. A pesquisa é aplicada, qualitativa, exploratória e descritiva, com procedimentos bibliográficos e documentais e método dedutivo. Examina a Constituição Federal, o artigo 122 do Código Penal, com a redação dada pelas Leis nº 13.968/2019 e nº 14.811/2024, o Marco Civil da Internet e as normas de persecução penal aplicáveis à prova digital, e analisa a colisão entre o direito à vida e a liberdade de expressão à luz do princípio da proporcionalidade. Os resultados indicam que o artigo 122 alcança a incitação dirigida a vítima determinada no meio digital, com pena agravada e natureza hedionda, mas não a incitação genérica, dirigida a público indeterminado, e que a responsabilização depende da identificação da autoria, da preservação da prova digital e da colaboração dos provedores. Conclui-se que a aptidão do ordenamento é parcial: o recorte do tipo preserva a liberdade de expressão, mas deixa a incitação genérica sem resposta penal, a ser enfrentada pela responsabilidade das plataformas, pela autorregulação regulada e por políticas de prevenção.

Palavras-chave: Incitação ao suicídio. Direito penal. Liberdade de expressão. Marco Civil da Internet. Automutilação.

ABSTRACT: This article analyzes whether the Brazilian legal system is able to hold criminally liable the inducement and instigation to suicide and self-harm committed in the digital environment without disproportionately restricting freedom of expression. The research is applied, qualitative, exploratory and descriptive, based on bibliographic and documentary procedures and on the deductive method. It examines the Federal Constitution, article 122 of the Penal Code, as amended by Laws No. 13,968/2019 and No. 14,811/2024, the Brazilian Civil Rights Framework for the Internet and the criminal procedure rules applicable to digital evidence, and analyzes the conflict between the right to life and freedom of expression in light of the principle of proportionality. The results indicate that article 122 covers incitement directed at a specific victim in the digital environment, with an increased penalty and heinous-crime status, but not generic incitement aimed at an indeterminate audience, and that liability depends on identifying the perpetrator, preserving digital evidence and the cooperation of providers. It concludes that the legal system's capacity is partial: the scope of the offense preserves freedom of expression but leaves generic incitement without a criminal response, which should be addressed through platform liability, regulated self-regulation and prevention policies.

Keywords: Incitement to suicide. Criminal law. Freedom of expression. Brazilian Civil Rights Framework for the Internet. Self-harm.

[1] Graduando em Direito. Universidade Federal do Tocantins (UFT), Campus Palmas.
[2] Doutora. Docente e orientadora. Universidade Federal do Tocantins (UFT).

RESUMEN: Este artículo analiza la aptitud del ordenamiento jurídico brasileño para responsabilizar penalmente la inducción y la instigación al suicidio y a la autolesión practicadas en el entorno digital, sin restringir de forma desproporcionada la libertad de expresión. La investigación es aplicada, cualitativa, exploratoria y descriptiva, con procedimientos bibliográficos y documentales y método deductivo. Examina la Constitución Federal, el artículo 122 del Código Penal, con la redacción dada por las Leyes nº 13.968/2019 y nº 14.811/2024, el Marco Civil de Internet y las normas de persecución penal aplicables a la prueba digital, y analiza la colisión entre el derecho a la vida y la libertad de expresión a la luz del principio de proporcionalidad. Los resultados indican que el artículo 122 alcanza la incitación dirigida a una víctima determinada en el medio digital, con pena agravada y naturaleza de crimen hediondo, pero no la incitación genérica, dirigida a un público indeterminado, y que la responsabilización depende de la identificación de la autoría, de la preservación de la prueba digital y de la colaboración de los proveedores. Se concluye que la aptitud del ordenamiento es parcial: el alcance del tipo penal preserva la libertad de expresión, pero deja la incitación genérica sin respuesta penal, que debe enfrentarse mediante la responsabilidad de las plataformas, la autorregulación regulada y políticas de prevención.

Palabras clave: Incitación al suicidio. Derecho penal. Libertad de expresión. Marco Civil de Internet. Autolesión.

1 INTRODUÇÃO

O avanço das tecnologias digitais e a consolidação da internet como o principal meio de interação social transformaram as relações humanas e deram origem a novos conflitos jurídicos. Inicialmente concebido como espaço de liberdade de expressão e de acesso igualitário à informação (Castells, 2003, p. 67), esse ambiente passou a abrigar condutas nocivas, capazes de causar danos irreversíveis.

Entre essas práticas, destaca-se a incitação ao suicídio em ambientes digitais, foco do presente trabalho, fenômeno que se intensificou com a popularização das redes sociais e aplicativos de mensagens. A comunicação instantânea e a sensação de anonimato propiciam a difusão de conteúdos que estimulam a autolesão e o suicídio. Esse cenário se insere no que Bauman (2001) denomina "modernidade líquida", marcada pela fragilidade dos laços sociais e pela exposição permanente a riscos.

Do ponto de vista jurídico, o desafio é equilibrar a responsabilização penal de quem estimula o suicídio e a liberdade de expressão, garantida pelo art. 5º, IV e IX, da Constituição Federal de 1988 (CF) (Brasil, 1988). A doutrina discute a aplicabilidade do art. 122 do Código Penal a conteúdos dirigidos a um público indeterminado, como postagens e "desafios" compartilhados nas redes sociais, uma vez que se exige que o induzimento ou a instigação se dirija a pessoa determinada (Masson, 2015, p. 81; Cabette, 2020, p. 13).

O tema ganha relevância com episódios concretos, a exemplo dos chamados "desafios virtuais", como o "Baleia Azul", que encorajaram jovens a praticar atos autolesivos, como se verá na seção 2.2. Nesse contexto, cabe compreender as possibilidades e os limites do Direito

Penal na proteção da vida. Por isso, o presente trabalho examina a incitação ao suicídio na era digital a partir do conflito entre a responsabilidade penal e os direitos fundamentais.

Diante desse cenário, formula-se o seguinte problema de pesquisa: em que medida o ordenamento jurídico brasileiro está apto a responsabilizar penalmente a incitação ao suicídio praticada em ambiente digital sem restringir de forma desproporcional a liberdade de expressão?

Parte-se da hipótese de que o art. 122 do Código Penal, sobretudo após as Leis nº 13.968/2019 e nº 14.811/2024, alcança a incitação ao suicídio dirigida a vítima determinada no ambiente digital, mas não abrange a incitação genérica, dirigida a público indeterminado, que tampouco se enquadra no art. 286, uma vez que o suicídio não é crime. Supõe-se, ainda, que a efetividade da resposta penal é limitada por obstáculos práticos, como a dificuldade de identificar a autoria, a volatilidade da prova digital e a dependência da colaboração dos provedores e da cooperação internacional.

Neste trabalho, entende-se por incitação ao suicídio as condutas de induzir e de instigar alguém a suicidar-se, previstas no art. 122 do Código Penal. Induzir consiste em fazer surgir na vítima a ideia do suicídio; instigar, em reforçar uma ideia já existente (Masson, 2015, p. 80; Greco, 2022). Como a Lei nº 13.968/2019 estendeu o art. 122 ao induzimento e à instigação à automutilação, condutas frequentes nos chamados "desafios virtuais", essas hipóteses também integram o objeto do estudo. A terceira conduta do tipo, a de prestar auxílio material, é apresentada na análise do art. 122, mas não constitui o foco da pesquisa, uma vez que, no ambiente digital, a incitação se dá essencialmente pela palavra. O estudo limita-se ao ordenamento jurídico brasileiro e às condutas praticadas por meio da internet, das redes sociais e dos aplicativos de mensagens, considerando a redação dada ao art. 122 pelas Leis nº 13.968/2019 e nº 14.811/2024; esta última também incluiu entre os crimes hediondos a forma praticada por meio da rede de computadores, de rede social ou transmitida em tempo real (Brasil, 1940, 1990).

O tema justifica-se pela atualidade, diante da expansão das redes sociais entre adolescentes e da reforma do art. 122 do Código Penal em 2019, e pelo desafio que esse cenário impõe à proteção da vida, direito fundamental previsto no art. 5º da CF. O trabalho busca delimitar critérios para que o Direito Penal, cuja função deve ser restrita e subsidiária (Bitencourt, 2012), atue de forma proporcional diante da incitação ao suicídio em meios digitais, conciliando a proteção da vida com a liberdade de expressão.

A relevância social decorre da exposição de adolescentes a conteúdos sobre autolesão e suicídio na internet (Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2024). A relevância acadêmica reside

no debate interdisciplinar entre Direito Penal, Direitos Fundamentais, Tecnologia e Psicologia, ainda em desenvolvimento na doutrina e na jurisprudência brasileiras.

A relevância organizacional está em oferecer parâmetros a operadores do direito, legisladores, órgãos de persecução penal e plataformas digitais, tanto para a prevenção quanto para a regulação das plataformas, tema que ganhou novos contornos após o Supremo Tribunal Federal declarar a inconstitucionalidade parcial do art. 19 do Marco Civil da Internet (Brasil, 2025b, 2025c). O estudo é viável por se apoiar em fontes bibliográficas e documentais de acesso público, sem coleta de dados com pessoas.

O objetivo geral deste trabalho é analisar a aptidão do ordenamento jurídico brasileiro para responsabilizar penalmente a incitação ao suicídio em ambiente digital, à luz da colisão entre o direito à vida e a liberdade de expressão. Para alcançá-lo, estabelecem-se os seguintes objetivos específicos: verificar os principais fatores do ambiente digital brasileiro que contribuem para a incitação ao suicídio; avaliar os desafios decorrentes da colisão entre a tutela da vida e a liberdade de expressão no ambiente digital, aplicando o princípio da proporcionalidade como ferramenta de equilíbrio; examinar a legislação brasileira aplicável à incitação ao suicídio no meio digital, em especial a CF, o Código Penal, o Código de Processo Penal e o Marco Civil da Internet; e propor reflexões e caminhos possíveis para a construção de soluções jurídicas e políticas públicas que fortaleçam a proteção da vida diante dos riscos associados ao uso da internet. Esses objetivos orientam os capítulos 2 a 6, conforme a estrutura descrita ao final desta introdução.

Quanto à metodologia, trata-se de pesquisa aplicada, por buscar subsídios para o enfrentamento jurídico da incitação ao suicídio em meios digitais, de abordagem qualitativa, por se basear na interpretação de conteúdos normativos, doutrinários e jurisprudenciais, e de caráter exploratório e descritivo, por aprofundar e sistematizar um tema ainda em desenvolvimento no âmbito jurídico nacional.

Quanto aos procedimentos, a pesquisa é bibliográfica e documental. A pesquisa bibliográfica abrange doutrina, artigos científicos e estudos interdisciplinares de Direito, Tecnologia e Psicologia; a documental compreende a CF, o Código Penal, o Código de Processo Penal, o Marco Civil da Internet, a Lei nº 13.819/2019 e documentos de órgãos públicos voltados à prevenção do suicídio e à regulação das plataformas digitais. A jurisprudência, selecionada por pertinência temática e sem levantamento sistemático, compreende uma decisão do Supremo Tribunal Federal, anterior à Lei nº 13.968/2019, sobre o art. 122 do Código Penal, para verificar como o tipo era aplicado antes da reforma, e decisões posteriores a ela, relativas à competência

para processar o crime praticado pela internet, à requisição de dados a provedores sediados no exterior e à responsabilidade dos provedores de aplicação de internet, com destaque para o julgamento dos Temas 987 e 533 da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (Brasil, 2025b, 2025c). A análise segue o método dedutivo e a técnica hermenêutico-jurídica, e a colisão entre a proteção da vida e a liberdade de expressão é examinada pelo princípio da proporcionalidade.

O trabalho está organizado em sete capítulos. Após esta introdução, o capítulo 2 caracteriza o ambiente digital como espaço de risco e examina o anonimato, o *cyberbullying* e os "desafios virtuais" como fatores de vulnerabilidade dos jovens. O capítulo 3 trata da colisão entre o direito à vida e a liberdade de expressão no ambiente digital e apresenta a proporcionalidade como critério de solução. O capítulo 4 analisa a tutela penal da incitação ao suicídio: o Direito Penal como *ultima ratio*, a exigência de vítima determinada no art. 122 do Código Penal, o contraste com o art. 286 e as alterações promovidas pelas Leis nº 13.968/2019 e nº 14.811/2024. O capítulo 5 aborda os obstáculos à responsabilização no ambiente digital, especialmente a responsabilidade dos provedores, a regulação e a prevenção, e as dificuldades da persecução penal. O capítulo 6 reúne os resultados e propõe caminhos para a responsabilização no ambiente digital, e o capítulo 7 apresenta as considerações finais.

2 O AMBIENTE DIGITAL COMO ESPAÇO DE RISCO

A internet trouxe avanços na comunicação, no acesso à informação e na integração social. Castells (2003) compara a internet à rede elétrica da Era Industrial, pela capacidade de distribuir a informação por todo o domínio da atividade humana, e observa que ela permitiu, pela primeira vez, a comunicação de muitos com muitos, em escala global. Esses benefícios, porém, não afastam as vulnerabilidades que o ambiente digital também cria. Por isso, este capítulo examina, na seção 2.1, a sociedade em rede e a modernidade líquida como referências para compreender a integração dos indivíduos ao ambiente digital e, na seção 2.2, o anonimato, o *cyberbullying* e os "desafios virtuais" como fatores que tornam os jovens especialmente vulneráveis nesse ambiente.

2.1 Sociedade em rede e modernidade líquida

Castells (2003) observa que atividades econômicas, sociais, políticas e culturais essenciais passaram a ser estruturadas pela internet e em torno dela, que se tornou a base tecnológica da

forma de organização própria da Era da Informação: a rede. Nessa sociedade em rede, a tendência é que os indivíduos estejam progressivamente integrados ao ambiente digital.

Bauman (2001) ajuda a compreender os riscos dessa integração. Na modernidade líquida, as estruturas sociais e os vínculos entre as pessoas perdem a solidez e tornam-se frágeis e provisórios, e cabe a cada indivíduo lidar sozinho com riscos antes amparados por instituições mais estáveis. No ambiente digital, essa fragilidade dos laços se soma ao anonimato, ao *cyberbullying* e aos "desafios virtuais", examinados na seção seguinte.

2.2 Anonimato, cyberbullying e "desafios virtuais": a vulnerabilidade dos jovens

Muitas redes sociais permitem criar contas com poucas informações pessoais, sem nome verdadeiro ou fotografia que identifique o titular, o que gera uma sensação de anonimato: o usuário acredita que suas manifestações dificilmente serão associadas à sua identidade real. Esse anonimato, contudo, é relativo. A CF assegura a livre manifestação do pensamento, mas veda o anonimato (art. 5º, IV), e o Marco Civil da Internet obriga os provedores a guardar os registros de conexão e de acesso a aplicações (arts. 13 e 15), que podem ser fornecidos mediante ordem judicial (art. 22), o que permite identificar o autor de uma publicação (Brasil, 1988, 2014). As dificuldades práticas dessa identificação são examinadas no capítulo 5.

A sensação de anonimato pode favorecer práticas de *cyberbullying*, disseminação de ofensas e ataques à honra de terceiros. Desde a Lei nº 14.811/2024, o *cyberbullying* é crime: o art. 146-A do Código Penal tipifica a intimidação sistemática, praticada de modo intencional e repetitivo, individualmente ou em grupo, e seu parágrafo único prevê a forma virtual, realizada por meio da rede de computadores, de rede social, de aplicativos, de jogos on-line ou de qualquer outro meio ou ambiente digital (Brasil, 1940). Como a identificação dos responsáveis nem sempre é imediata, alguns usuários ultrapassam limites que observariam nas relações presenciais. Foi o caso de Jéssica Vitória Canedo, de 22 anos, alvo de ataques nas redes sociais depois da divulgação de capturas de tela que sugeriam um relacionamento com o humorista Whindersson Nunes, desmentido por ambos; ela morreu por suicídio em 22 de dezembro de 2023 (Vítima [...], 2023).

O inquérito da Polícia Civil de Minas Gerais, concluído em março de 2024, identificou mensagens que incentivavam Jéssica a tirar a própria vida, e sua autora, uma jovem de 18 anos, foi indiciada; o dono de uma das páginas que divulgaram as capturas de tela não foi indiciado (Menezes, 2024). O desfecho mostra o alcance e os limites do art. 122 do Código Penal: a vítima era determinada, e o tipo permitiu indiciar quem lhe enviou mensagens incentivando-a a tirar

a própria vida; já a massa de ataques partiu de muitos usuários e, em regra, sem a finalidade de levá-la ao suicídio, o que desloca a análise para o dolo e o nexo causal. Capez (2012) e Greco (2022) admitem o dolo eventual nesse crime nos casos de maus-tratos ou agressões reiteradas contra a vítima; para Capez, a questão se resume à previsibilidade do suicídio por parte do autor, raciocínio aplicável aos ataques reiterados no ambiente digital.

Em 2017, ganhou repercussão no Brasil o chamado Desafio da Baleia Azul. O jogo consistia em uma sequência de tarefas, compartilhadas por aplicativos como WhatsApp e Facebook, que começavam inofensivas e se tornavam cada vez mais perigosas, até a indução ao suicídio na etapa final. As tarefas eram enviadas por um "curador", que instruía cada participante e o ameaçava nas próprias conversas para que continuasse no jogo (D'Urso, [2017]). Para Greco (2022), com a inclusão da automutilação no art. 122 pela Lei nº 13.968/2019, a conduta desses "curadores" passou a amoldar-se com precisão ao tipo penal. Esse contato individual aproxima o caso da exigência de vítima determinada do art. 122 do Código Penal, ao contrário de conteúdos dirigidos ao público em geral, que, para a doutrina, não configuram o crime (Capez, 2012; Masson, 2015, p. 81). A exposição a esses conteúdos não se limita a casos extremos: em 2024, 10% dos usuários de internet de 11 a 17 anos relataram contato, nos 12 meses anteriores, com conteúdos sobre formas de machucar a si mesmos, e 6% com conteúdos sobre formas de cometer suicídio (Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2024).

Em síntese, o ambiente digital reúne fatores que, combinados, ampliam a exposição dos jovens à incitação ao suicídio e à automutilação: a fragilidade dos vínculos sociais, a sensação de anonimato, o *cyberbullying* e a circulação de "desafios virtuais" e de conteúdos nocivos. Esses conteúdos, porém, circulam no mesmo espaço em que se exerce a liberdade de expressão. Coibi-los implica, em alguma medida, restringir essa liberdade, o que exige examinar até onde ela protege tais manifestações e quando a proteção da vida justifica limitá-la, questão tratada no capítulo 3.

3 DIREITO À VIDA E LIBERDADE DE EXPRESSÃO EM COLISÃO

O direito à vida e a liberdade de expressão encontram previsão no art. 5º da CF: a vida, no *caput*, e a liberdade de expressão, nos incisos IV e IX, esta também assegurada pelo art. 220 (Brasil, 1988). Embora ambos sejam essenciais ao Estado Democrático de Direito, o exercício de um pode, em situações concretas, afetar o outro, o que exige examinar os limites de cada um. Para analisar essa colisão, a seção 3.1 trata do direito à vida e da dignidade da pessoa humana; a

seção 3.2, da liberdade de expressão no ambiente digital; e a seção 3.3, da proporcionalidade como critério de solução.

3.1 O direito à vida e a dignidade da pessoa humana

O direito à vida é pressuposto do exercício dos demais direitos, inclusive da liberdade de expressão, e, por isso, bem jurídico indisponível. Embora não seja crime, o suicídio é fato ilícito, e a indisponibilidade da vida impede que o consentimento da vítima afaste a punição de quem induz, instiga ou auxilia alguém a suicidar-se (Capez, 2012). Ao comentar o art. 122 do Código Penal, Masson (2015, p. 80) afirma que nele "tutela-se a vida humana, direito fundamental constitucionalmente consagrado", de modo que "o consentimento da vítima é irrelevante, em face da indisponibilidade do bem jurídico penalmente tutelado".

Além disso, o direito à vida não deve ser compreendido apenas sob a perspectiva da existência física, mas também em conjunto com a dignidade da pessoa humana, fundamento da República previsto no art. 1º, III, da CF. A proteção da integridade explica, ainda, a ampliação promovida pela Lei nº 13.968/2019, que estendeu o art. 122 do Código Penal ao induzimento, à instigação e ao auxílio material à automutilação, conduta presente em desafios como o Baleia Azul (Brasil, 1940). A dignidade, porém, tem dupla função: ao mesmo tempo em que fundamenta a proteção da vida e da integridade, limita o poder punitivo do Estado. Bitencourt (2012) destaca que a dignidade da pessoa humana, como fundamento do Estado Democrático de Direito, implica reconhecer cada indivíduo como sujeito autônomo e capaz de autodeterminação, e atua como limite ao poder punitivo estatal.

3.2 A liberdade de expressão no ambiente digital

A liberdade de expressão é essencial à vida democrática, por permitir a manifestação de pensamentos, opiniões e ideias e a defesa de direitos individuais e coletivos. Como visto, a CF assegura essa liberdade (art. 5º, IV e IX); no plano infraconstitucional, o Marco Civil da Internet estabelece o respeito à liberdade de expressão como fundamento da disciplina do uso da internet no Brasil (art. 2º) e sua garantia como o primeiro dos princípios dessa disciplina (art. 3º, I) (Brasil, 1988, 2014). No ambiente digital, essa liberdade ganha outra escala: Castells (2003) aponta que a possibilidade de muitos se comunicarem com muitos, presente desde o início da comunicação on-line, fez da liberdade de expressão um dos valores centrais da cultura da internet.

A CF estabelece que a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto no próprio texto constitucional (art. 220, *caput*), o que alcança os meios digitais de comunicação. Por isso, eventuais limitações no ambiente digital devem ser analisadas com cautela, evitando intervenções desproporcionais que possam comprometer garantias fundamentais e, em situações extremas, aproximar-se da censura, vedada pelo art. 220, § 2º, da CF.

Isso não significa, entretanto, que a liberdade de expressão seja absoluta. Para Alexy (2011), os direitos fundamentais têm estrutura de princípios, isto é, de mandamentos de otimização, que devem ser realizados na maior medida possível diante das possibilidades fáticas e jurídicas; quando colidem, nenhum deles prevalece em abstrato, e a precedência de um sobre o outro é definida no caso concreto, por meio do sopesamento. A liberdade de expressão sujeita-se, assim, à ponderação com outros direitos fundamentais, sobretudo quando a manifestação atinge direitos de terceiros.

3.3 A proporcionalidade como critério de solução

Segundo Alexy (2011), a proporcionalidade se desdobra em três máximas parciais: a adequação, que exige que a medida restritiva seja apta a fomentar o fim pretendido; a necessidade, que impõe a escolha, entre os meios igualmente eficazes, daquele que menos restrinja o direito afetado; e a proporcionalidade em sentido estrito, que corresponde ao sopesamento entre a intensidade da restrição imposta a um direito e a importância da realização do outro. No Direito Penal, Bitencourt (2012) apresenta esses mesmos elementos e trata a proporcionalidade não como simples critério de interpretação, mas como garantia que legitima e, ao mesmo tempo, limita o poder punitivo estatal.

Aplicado ao tema, o critério admite a punição de quem induz ou instiga pessoa determinada ao suicídio ou à automutilação. Quanto à adequação, a sanção penal é apta a proteger a vida e a integridade física, pois alcança a conduta que coloca em risco uma vítima concreta. Quanto à necessidade, diante de uma conduta dirigida a pessoa determinada, não há meio menos gravoso igualmente eficaz: a remoção do conteúdo e a responsabilização civil não alcançam, com a mesma eficácia, o ataque já dirigido a alguém. Quanto à proporcionalidade em sentido estrito, a restrição à liberdade de expressão é reduzida, porque a conduta incriminada não é manifestação de opinião, mas ataque dirigido a uma pessoa, ao passo que o bem protegido é a vida, pressuposto do exercício dos demais direitos (seção 3.1).

O resultado é diferente quando se trata de conteúdos genéricos, dirigidos ao público em geral. Nesse caso, a punição esbarra na necessidade, pois existem meios menos gravosos e aptos a conter a circulação desse material, como a remoção do conteúdo e a responsabilidade civil das plataformas, examinadas no capítulo 5. Também no sopesamento a incriminação perde força: punir manifestações sem destinatário certo restringiria de forma ampla a liberdade de expressão (seção 3.2), sem que houvesse vítima concreta a proteger. A análise reforça, assim, a hipótese de que a resposta penal deve concentrar-se nas condutas dirigidas a vítimas determinadas.

A intervenção do Direito mostra-se necessária quando determinadas condutas atingem bens jurídicos fundamentais, como a vida; resta definir quando essa intervenção deve ser penal, questão examinada no capítulo 4.

4 A TUTELA PENAL DA INCITAÇÃO AO SUICÍDIO

Este capítulo analisa a tutela penal do induzimento e da instigação ao suicídio no ambiente digital: a seção 4.1 trata do Direito Penal como *ultima ratio*; a seção 4.2, da exigência de vítima determinada no art. 122 e do contraste com o art. 286; e a seção 4.3, das alterações promovidas pelas Leis nº 13.968/2019 e nº 14.811/2024.

4.1 O direito penal como ultima ratio

Como antecipado na seção 1.1.3, o Direito Penal é a *ultima ratio* do sistema normativo, e desse princípio decorre o seu caráter fragmentário: ele não deve sancionar todas as condutas lesivas aos bens jurídicos, mas apenas as mais graves e perigosas praticadas contra os bens mais relevantes (Bitencourt, 2012). O princípio da alteridade, por sua vez, explica por que o próprio suicídio não é punido: o Direito Penal só pode punir comportamentos que transcendem a figura do seu autor, de modo que, como afirma Masson (2015, p. 79), "quem tentou suicidar-se não merece castigo, mas sim tratamento, amparo e proteção". A intervenção penal recai, assim, sobre o terceiro que induz, instiga ou auxilia, cuja conduta atinge a vida de outra pessoa.

Os limites dessa tutela, contudo, são debatidos na doutrina. Nucci (2020), ao tratar da inconstitucionalidade parcial da instigação ao suicídio, observa que a tutela penal da vida, que em 1940 tendia ao absoluto, já não tem esse caráter nos dias atuais. Ainda assim, o autor ressalva que o auxílio a menores de 14 anos não deve ser permitido, pois eles não têm plena consciência do alcance e da responsabilidade de suas decisões, e que merece punição quem impulsiona ao suicídio vítima com capacidade de resistência diminuída. A ressalva interessa diretamente a

este trabalho, pois, como visto no capítulo 2, crianças e adolescentes estão expostos, no ambiente digital, a conteúdos e a "desafios virtuais" que incentivam o suicídio e a automutilação.

4.2 O art. 122 e a exigência de vítima determinada: o contraste com o art. 286

O contraste com o art. 286 do Código Penal, que tipifica a incitação pública à prática de crime (Brasil, 1940), evidencia uma diferença: o art. 122 tutela a vida diante do induzimento ou da instigação ao suicídio, fato que, em si, não é crime. A distinção importa na internet, onde as manifestações alcançam muitos usuários. Para Greco (2017), a incitação ao crime exige publicidade, isto é, deve ser percebida ou perceptível por número indeterminado de pessoas, e precisa dirigir-se à prática de determinada infração penal, não se configurando o delito diante de incitação vaga ou genérica.

Uma publicação em rede social pode satisfazer o requisito da publicidade; o obstáculo está no objeto da incitação. Como o suicídio não é crime, a incitação pública ao suicídio não se enquadra no art. 286 e, quando dirigida ao público em geral, e não a vítima determinada, tampouco se enquadra no art. 122 (Capez, 2012; Masson, 2015, p. 81). A exigência subsiste na redação dada pela Lei nº 13.968/2019: para Cabette (2020, p. 13), o crime, em qualquer de suas modalidades, pressupõe vítima ou vítimas determinadas, de modo que convencer uma ou mais pessoas determinadas a se suicidarem configura o delito do art. 122, ao passo que a mesma ideia exposta em livro destinado ao público em geral constitui fato atípico. A incitação genérica ao suicídio no ambiente digital permanece, assim, fora do alcance de ambos os tipos penais, o que corrobora a hipótese deste trabalho.

No ambiente digital, porém, a fronteira entre vítima determinada e público indeterminado nem sempre é nítida. Grupos fechados em aplicativos de mensagens, comunidades e transmissões ao vivo reúnem participantes identificáveis, e o próprio art. 122, § 5º, examinado na seção 4.3, aplica a pena em dobro ao líder, coordenador ou administrador de grupo, de comunidade ou de rede virtual (Brasil, 1940). Como o crime admite uma ou mais vítimas determinadas (Cabette, 2020, p. 13), a incitação dirigida aos integrantes conhecidos de um grupo pode configurar o art. 122, ao passo que a publicação aberta, acessível a qualquer usuário, permanece atípica. Pelo mesmo motivo que afasta o art. 286, tampouco se aplica o art. 287, que pune a apologia de fato criminoso, pois o suicídio não é crime.

Um caso recente ilustra essa fronteira. Em julho de 2026, uma adolescente de 13 anos morreu em Naviraí (MS) durante uma transmissão ao vivo em um grupo do Discord. Segundo a investigação, conduzida pela Polícia Civil de Mato Grosso do Sul na chamada Operação Lívia,

o grupo atraía crianças e adolescentes para comunidades virtuais, coagia-os psicologicamente e os levava a desafios de automutilação e ao suicídio; a operação resultou na apreensão de cinco adolescentes e na prisão de um jovem de 18 anos, em cinco estados (Almeida, 2026). Como a vítima integrava um grupo identificável e teria sido induzida pelos próprios participantes durante a transmissão, a conduta se aproxima da exigência de vítima determinada, e não da incitação genérica. O caso revela também um limite da resposta penal: a maioria dos investigados era adolescente e, por isso, responde por ato infracional, e não pelo crime do art. 122, pois os menores de 18 anos são penalmente inimputáveis e ficam sujeitos à legislação especial (art. 228 da CF; art. 27 do Código Penal) (Brasil, 1940, 1988).

A jurisprudência anterior à reforma mostra como a redação original restringia o alcance do tipo. Ao julgar o *Habeas Corpus* (HC) 72.049/MG, o Supremo Tribunal Federal afirmou que o art. 122 exige uma das três condutas nele descritas, induzir, instigar ou auxiliar, praticada com dolo dirigido ao suicídio da vítima, e que, ao contrário do art. 207, § 2º, do Código Penal Militar, o Código Penal comum não pune a provocação indireta ao suicídio, de modo que maltratar a vítima, ainda que por meio de lesões corporais, não basta para configurar o crime (Brasil, 1995). O precedente contrasta com a posição de Capez (2012) e de Greco (2022), que admitem o dolo eventual nos maus-tratos sucessivos, e evidencia a dificuldade de enquadrar no tipo os ataques reiterados do ambiente digital, como no caso de Jéssica Canedo, examinado na seção 2.2.

4.3 O art. 122 após a Lei nº 13.968/2019: nova estrutura do tipo e causas de aumento

Antes da alteração promovida pela Lei nº 13.968/2019, o art. 122 do Código Penal punia a conduta de "induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça", com reclusão de dois a seis anos, se o suicídio se consumasse, ou de um a três anos, se da tentativa resultasse lesão corporal de natureza grave (Brasil, 1940). A pena dependia, portanto, do resultado, e o induzimento ou a instigação que não chegassem a esse desfecho não eram punidos.

A Lei nº 13.968/2019 trouxe duas mudanças principais ao art. 122. A primeira foi a inclusão da automutilação, conduta frequente nos "desafios virtuais" examinados na seção 2.2: o *caput* passou a punir quem induz ou instiga alguém a suicidar-se ou a praticar automutilação, ou lhe presta auxílio material para que o faça, com reclusão de seis meses a dois anos. A segunda foi estrutural: a pena do *caput* incide ainda que não resulte lesão grave nem morte, e o resultado, que antes condicionava a punição, passou a qualificar o crime: se da automutilação ou da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, a pena é de reclusão de um a três anos (§ 1º); se o suicídio se consuma ou se da automutilação resulta morte, de dois

a seis anos (§ 2º) (Brasil, 1940). Para Cabette (2020, p. 15-16), o crime, antes eminentemente material, converteu-se em crime formal: a consumação se dá com o próprio induzimento, instigação ou auxílio, e a lesão grave ou gravíssima e a morte passaram a funcionar como qualificadoras. A classificação não é pacífica: para Greco (2022), o delito permanece material e se consuma quando a vítima, induzida, instigada ou auxiliada, dá início a atos tendentes a eliminar a própria vida, ainda que sem lesão ou com lesões leves, ou efetivamente se automutila. Cabette (2020, p. 9) observa, ainda, que a inclusão da automutilação estendeu a proteção do art. 122 da vida à integridade física, o que faz dele um tipo penal anômalo, e que essa conduta estaria mais bem situada entre as lesões corporais.

A lei também reorganizou as causas de aumento de pena. A pena é duplicada se o crime é praticado por motivo egoístico, torpe ou fútil, ou se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência (§ 3º). Os §§ 4º e 5º ligam-se diretamente ao meio digital. O § 4º aumenta a pena até o dobro se a conduta é realizada por meio da rede de computadores, de rede social ou transmitida em tempo real. Para Greco (2022), a hipótese abrange a internet, plataformas como Facebook, Instagram e TikTok e qualquer meio de comunicação em tempo real entre agente e vítima; como a lei fixa apenas o limite máximo, o autor sustenta que o aumento mínimo deve ser de um sexto, graduado conforme a facilidade que o meio digital proporciona à prática do crime. O § 5º, que na redação de 2019 previa aumento de metade para o líder ou coordenador de grupo ou de rede virtual, passou, com a Lei nº 14.811/2024, a determinar a aplicação da pena em dobro se o autor é líder, coordenador ou administrador de grupo, de comunidade ou de rede virtual, ou por estes é responsável (Brasil, 1940). A hipótese alcança a figura do "curador" dos "desafios virtuais", como o Baleia Azul, que enviava as tarefas e ameaçava os participantes para que continuassem no jogo, como visto na seção 2.2.

Para as vítimas mais vulneráveis, a lei desloca a conduta para outros tipos penais. Se a lesão corporal gravíssima resulta de crime cometido contra menor de 14 anos ou contra quem não tem o necessário discernimento para a prática do ato ou não pode oferecer resistência, o agente responde por lesão corporal gravíssima (art. 129, § 2º); se, nessas mesmas condições, o suicídio se consuma ou a automutilação resulta em morte, responde por homicídio (art. 121), nos termos dos §§ 6º e 7º do art. 122 (Brasil, 1940). A solução está em linha com a ressalva de Nucci (2020), vista na seção 4.1, sobre a proteção de menores e de vítimas com capacidade de resistência diminuída. Por fim, a Lei nº 14.811/2024 incluiu entre os crimes hediondos o induzimento, a instigação ou o auxílio a suicídio ou a automutilação realizados por meio da rede de

computadores, de rede social ou transmitidos em tempo real (Brasil, 1990), o que submete a forma digital do crime ao regime mais rigoroso da Lei nº 8.072/1990.

A causa de aumento do § 4º, porém, não amplia o tipo: agrava a pena da conduta já típica, dirigida a vítima determinada (Cabette, 2020, p. 18), quando praticada pela rede. Depois da reforma, parte das dificuldades se deslocou da tipificação para a persecução penal, como mostram os julgados examinados na seção 5.2.

5 OBSTÁCULOS À RESPONSABILIZAÇÃO NO AMBIENTE DIGITAL

O capítulo 4 mostrou que o art. 122 do Código Penal alcança a incitação ao suicídio dirigida a vítima determinada no ambiente digital, mas não a incitação genérica, dirigida a público indeterminado. A existência do tipo penal, porém, não assegura por si só a responsabilização: é preciso que o conteúdo nocivo seja contido, que o autor seja identificado e que a prova seja preservada. Por isso, este capítulo examina, na seção 5.1, a responsabilidade dos provedores, a regulação e a prevenção e, na seção 5.2, a persecução penal, com destaque para a identificação da autoria, a competência, a prova digital e a cooperação internacional.

5.1 Responsabilidade dos provedores, regulação e prevenção

Em sua redação original, o art. 19 do Marco Civil da Internet condicionou a responsabilidade civil do provedor de aplicações por conteúdo gerado por terceiros ao descumprimento de ordem judicial específica de remoção, com o propósito declarado de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura. A exceção era o art. 21, que admitia a responsabilização subsidiária do provedor após simples notificação, na divulgação não autorizada de cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado (Brasil, 2014). Para os conteúdos que incentivam o suicídio e a automutilação, a responsabilização do provedor dependia, portanto, de decisão judicial, o que podia retardar a resposta a publicações de rápida disseminação.

Esse regime foi revisto pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Temas 987 e 533 da repercussão geral. Ao reconhecer a inconstitucionalidade parcial e progressiva do art. 19, o tribunal estendeu o regime de notificação do art. 21 aos casos de crimes ou atos ilícitos em geral, de modo que o provedor passa a responder civilmente se, notificado extrajudicialmente, deixar de remover o conteúdo, ressalvados os crimes contra a honra, que continuam sujeitos ao art. 19 (Brasil, 2025b, 2025c). Para a circulação massiva de conteúdos ilícitos graves, entre os quais os crimes de induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação do art. 122 do

Código Penal, a responsabilidade decorre de falha sistêmica, isto é, da omissão do provedor em adotar medidas adequadas de prevenção ou de remoção; diante de conteúdo isolado, aplica-se o regime de notificação do art. 21 (Brasil, 2025b, 2025c). O tribunal manteve, porém, a exigência de ordem judicial para os provedores de e-mail, de reuniões fechadas por vídeo ou voz e de mensageria instantânea, no que se refere às comunicações interpessoais (Brasil, 2025b, 2025c). A ressalva é relevante para o tema, pois, como visto na seção 2.2, as tarefas dos "desafios virtuais" eram enviadas pelo "curador" nas próprias conversas com cada participante.

A Lei nº 15.211/2025, o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente (ECA Digital), acrescentou um dever preventivo. Seu art. 6º determina que os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados a crianças e adolescentes, ou de acesso provável por eles, adotem medidas razoáveis, desde a concepção e ao longo da operação de suas aplicações, para prevenir e mitigar riscos de acesso, exposição, recomendação ou facilitação de contato com conteúdos de indução, incitação, instigação ou auxílio a práticas que causem danos à saúde física ou mental, como a automutilação e o suicídio (Brasil, 2025a). Diferentemente do art. 122 do Código Penal, esse dever não depende da identificação de vítima determinada nem da configuração de crime, pois recai sobre o risco de acesso aos conteúdos. A via cível e administrativa alcança, assim, a incitação genérica que, como visto na seção 4.2, permanece fora do alcance do tipo penal.

Além dos deveres legais, as próprias plataformas mantêm políticas contra conteúdos que promovem o suicídio e a automutilação, como as diretrizes do YouTube; como a denúncia desses conteúdos não leva à remoção automática, Bayer e Lazarini (2022, p. 43-46) defendem a autorregulação regulada, modelo em que as normas criadas pelas plataformas são aplicadas com subordinação aos interesses públicos e à fiscalização estatal.

No plano das políticas públicas, a Lei nº 13.819/2019 instituiu a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio e autorizou o poder público a celebrar parcerias com empresas provedoras de conteúdo digital, mecanismos de pesquisa da internet e gerenciadores de mídias sociais para divulgar os serviços de atendimento a pessoas em sofrimento psíquico (art. 5º) (Brasil, 2019). Há também iniciativas educativas, como o projeto "Ministério Público pela Educação Digital nas Escolas", do Ministério Público Federal, que capacita professores para orientar crianças e adolescentes sobre o uso seguro da internet; para Thomaz, Lannes e Juzo (2024, p. 137-139), ações desse tipo são necessárias porque a punição penal, sozinha, é insuficiente para prevenir os crimes praticados no ambiente virtual.

5.2 A persecução penal: autoria, competência, prova digital e cooperação internacional

A identificação da autoria, principal desafio da persecução penal no ambiente digital, depende do armazenamento de registros de conexão e de acesso a aplicações, que, pelos arts. 13 e 15 do Marco Civil da Internet, devem ser guardados por um ano e por seis meses, respectivamente (Brasil, 2014). Como a demora pode comprometer a prova, a autoridade policial ou administrativa e o Ministério Público podem requerer cautelarmente que os registros sejam guardados por prazo superior ao legal, devendo pedir autorização judicial de acesso em até sessenta dias (arts. 13, §§ 2º e 3º, e 15, § 2º). O acesso aos registros, por sua vez, depende de ordem judicial, que pode ser requerida para formar prova em processo cível ou penal, desde que haja fundados indícios do ilícito, justificativa da utilidade dos registros e indicação do período (art. 22) (Brasil, 2014).

Quanto à competência, o induzimento, a instigação e o auxílio a suicídio são crimes dolosos contra a vida e, por isso, cabem ao Tribunal do Júri (art. 5º, XXXVIII, "d", da CF; art. 74, § 1º, do Código de Processo Penal) (Brasil, 1941, 1988). A dificuldade maior, no ambiente digital, está na competência territorial. Em regra, ela é determinada pelo lugar em que se consumar a infração (art. 70 do Código de Processo Penal); não sendo conhecido esse lugar, pelo domicílio ou residência do réu (art. 72); e, se o réu não tiver residência certa ou for ignorado o seu paradeiro, pelo juiz que tomar conhecimento do fato (art. 72, § 2º) (Brasil, 1941). Foi esse o critério aplicado pelo Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência (CC) 193.678/DF, que tratou de investigação de instigação, induzimento ou auxílio ao suicídio praticado à distância, por meio de endereço eletrônico de acesso público na internet: como a hospedagem do site no exterior não bastava para definir o local da consumação nem o domicílio do autor, e a investigação estava em estágio inicial, a competência foi fixada pela prevenção (Brasil, 2023b).

No campo da prova, a Lei nº 13.964/2019 incluiu no Código de Processo Penal os arts. 158-A a 158-F, que disciplinam a cadeia de custódia, definida como o conjunto de procedimentos destinados a manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado, para rastrear sua posse e manuseio desde o reconhecimento até o descarte (Brasil, 1941). Em crimes praticados pela internet, em que mensagens, publicações e vídeos podem ser apagados ou alterados com facilidade, a observância dessas etapas é o que permite demonstrar que o conteúdo apresentado em juízo corresponde ao que foi efetivamente publicado ou enviado à vítima.

Quando os agentes ou os dados estão em outros países, a localização de informações, a identificação de usuários e a obtenção de provas podem depender da cooperação jurídica

internacional. No Brasil, a Convenção sobre o Crime Cibernético, conhecida como Convenção de Budapeste, foi promulgada pelo Decreto nº 11.491/2023 e prevê, entre outros instrumentos, a conservação expedita de dados armazenados em computador a pedido de outra Parte (art. 29) e uma rede de pontos de contato disponíveis 24 horas por dia, sete dias por semana, para assistência imediata em investigações (art. 35) (Brasil, 2023a). No mesmo ano, ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 51, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucionais os mecanismos de cooperação jurídica internacional, como o acordo de assistência judiciária em matéria penal com os Estados Unidos (MLAT) e as cartas rogatórias, mas reconheceu que as autoridades brasileiras podem requisitar dados diretamente às empresas de tecnologia nas hipóteses do art. 11 do Marco Civil da Internet e do art. 18 da Convenção de Budapeste, como a coleta e o tratamento de dados no país, a posse ou o controle dos dados por empresa com representação no Brasil e os crimes cometidos por pessoas localizadas no território nacional (Brasil, 2023c). Assim, quando o provedor atua no Brasil, a obtenção dos dados não depende exclusivamente dos procedimentos de cooperação internacional.

6 RESULTADOS E ANÁLISE: PROPOSTAS PARA A RESPONSABILIZAÇÃO NO AMBIENTE DIGITAL

Os fatores do ambiente digital examinados no capítulo 2 ampliam a exposição dos jovens a conteúdos que incentivam o suicídio e a automutilação, e a proporcionalidade (seção 3.3) justifica a punição apenas da conduta dirigida a pessoa determinada, pois a punição de conteúdos genéricos não passa no teste da necessidade. Após a reforma, o art. 122 alcança essa conduta no meio digital com pena agravada e natureza hedionda (Brasil, 1940, 1990), mas continua a exigir vítima determinada (Cabette, 2020, p. 13, 18), exigência que pode alcançar também os integrantes identificáveis de grupos fechados e de transmissões ao vivo, como no caso de Naviraí (seção 4.2), e não apenas a mensagem dirigida a uma única pessoa. Quanto aos obstáculos práticos, a requisição direta de dados a provedores que atuam no país relativiza a dependência da cooperação internacional (Brasil, 2023c).

Mantém-se, assim, o Direito Penal restrito às condutas dirigidas a vítimas determinadas, sem novo tipo para conteúdos genéricos. Na persecução, propõe-se o uso célere dos instrumentos existentes: pedido cautelar de guarda dos registros (arts. 13, § 2º, e 15, § 2º, do Marco Civil da Internet), coleta da prova com observância da cadeia de custódia (arts. 158-A a 158-F do Código de Processo Penal) e requisição direta de dados ou cooperação pela Convenção de Budapeste (Brasil, 1941, 2014, 2023a, 2023c). A incitação genérica deve ser enfrentada pela

responsabilidade das plataformas fixada nos Temas 987 e 533 (Brasil, 2025b, 2025c), pelos deveres preventivos do ECA Digital (Brasil, 2025a) e pela autorregulação regulada, em que as políticas das próprias plataformas contra conteúdos de promoção do suicídio são aplicadas sob fiscalização estatal (Bayer; Lazarini, 2022, p. 45-46).

No campo das políticas públicas, propõe-se efetivar as parcerias autorizadas pelo art. 5º da Lei nº 13.819/2019 (Brasil, 2019) e incluir, nos programas de educação digital já existentes, como o "Ministério Público pela Educação Digital nas Escolas", a identificação e a denúncia de conteúdos que incentivem o suicídio e a automutilação, medidas cuja necessidade foi examinada na seção 5.1.

Em sua maior parte, essas propostas não criam instrumentos novos: reforçam mecanismos que já existem nas esferas penal, cível, administrativa e preventiva. A contribuição do trabalho está em articulá-los e em indicar a qual dessas esferas cabe cada conduta, reservando ao Direito Penal a incitação dirigida a vítima determinada e deixando a incitação genérica para a responsabilidade das plataformas, a regulação e a prevenção.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho partiu da seguinte questão: em que medida o ordenamento jurídico brasileiro está apto a responsabilizar penalmente a incitação ao suicídio praticada em ambiente digital sem restringir de forma desproporcional a liberdade de expressão? A pesquisa indica que essa aptidão existe, mas é parcial e insuficiente. O art. 122 do Código Penal alcança a incitação dirigida a vítima determinada, inclusive com pena agravada e natureza hedionda quando praticada pela rede, enquanto a incitação genérica, dirigida a público indeterminado, fica fora do Direito Penal e é tratada pelas vias cível e administrativa, como a responsabilidade dos provedores fixada nos Temas 987 e 533 e os deveres do ECA Digital. Esse recorte preserva a liberdade de expressão, como recomenda a proporcionalidade, mas deixa sem resposta penal justamente a incitação genérica, a modalidade que mais se beneficia do alcance das redes, e confia a proteção da vida, nesses casos, a mecanismos cíveis e administrativos cuja efetividade depende em grande parte da atuação das próprias plataformas.

A hipótese foi confirmada. A primeira parte, segundo a qual o art. 122 alcança a incitação dirigida a vítima determinada, mas não a incitação genérica, que tampouco se enquadra no art. 286, foi demonstrada no capítulo 4, com apoio em doutrina posterior à Lei nº 13.968/2019. A segunda parte, relativa aos obstáculos práticos, foi confirmada no capítulo 5 com uma ressalva: a identificação da autoria, a preservação da prova digital e a colaboração dos provedores limitam

a resposta penal mesmo nos casos em que a conduta é típica, mas a dependência da cooperação internacional é relativa, pois os dados podem ser requisitados diretamente aos provedores que atuam no país.

Os objetivos específicos foram atingidos. O primeiro, verificar os fatores do ambiente digital que contribuem para a incitação ao suicídio, foi cumprido no capítulo 2. O segundo, avaliar a colisão entre a tutela da vida e a liberdade de expressão pela proporcionalidade, foi cumprido no capítulo 3, que aplicou as três máximas do critério (seção 3.3). O terceiro, examinar a legislação aplicável, foi cumprido nos capítulos 3 a 5, com a análise da CF, do Código Penal, do Código de Processo Penal e do Marco Civil da Internet, além do ECA Digital, da Lei nº 13.819/2019 e da Convenção de Budapeste. O quarto, propor caminhos jurídicos e de políticas públicas, foi cumprido no capítulo 6, com propostas para a persecução penal, a responsabilidade das plataformas e a prevenção. Com isso, o objetivo geral também foi atingido.

7.1 Contribuições

O trabalho contribui ao articular, em um mesmo estudo, a tutela penal do art. 122, a colisão entre o direito à vida e a liberdade de expressão, a responsabilidade dos provedores e as dificuldades da persecução penal, e ao delimitar o que cabe ao Direito Penal e o que deve ser enfrentado por outros meios. Oferece, assim, parâmetros a operadores do direito, a órgãos de persecução penal e a formuladores de políticas públicas.

7.2 Trabalhos futuros

A pesquisa limitou-se a fontes bibliográficas e documentais e não fez levantamento sistemático de decisões judiciais; em especial, não foram examinados julgados sobre o art. 122 posteriores à Lei nº 13.968/2019. Trabalhos futuros podem suprir essa lacuna com o levantamento da jurisprudência sobre o tipo reformado, examinar os efeitos da inclusão da forma digital do crime entre os hediondos pela Lei nº 14.811/2024, acompanhar a aplicação dos Temas 987 e 533 e do ECA Digital aos conteúdos que incentivam o suicídio e a automutilação e analisar o desfecho judicial de casos como o de Naviraí (seção 4.2), sobretudo quanto ao enquadramento das condutas praticadas em grupos fechados e transmissões ao vivo.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

ALMEIDA, Daniella. Operação Lívia combate rede que induzia jovens a suicídio na internet. **Agência Brasil**, Brasília, 4 ago. 2026. Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2026-08/operacao-livia-combate-rede-que-induzia-jovens-suicidio-na-internet. Acesso em: 10 nov. 2026.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

BAYER, Manoella Miranda Keller; LAZARINI, Eduardo Biavatti. Vídeos veiculados no YouTube: arte ou incitação ao suicídio? In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 29., 2022, Balneário Camboriú. **Direito, governança e novas tecnologias III**. Florianópolis: CONPEDI, 2022. p. 30-49.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral. 17. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 1.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 7 nov. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 11.491, de 12 de abril de 2023**. Promulga a Convenção sobre o Crime Cibernético, firmada pela República Federativa do Brasil, em Budapeste, em 23 de novembro de 2001. Brasília, DF: Presidência da República, 2023a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/d11491.htm. Acesso em: 9 nov. 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 7 nov. 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 7 nov. 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990**. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm. Acesso em: 9 nov. 2026.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 7 nov. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019**. Institui a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, a ser implementada pela União, em cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; e altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13819.htm. Acesso em: 10 nov. 2026.

BRASIL. **Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025**. Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente). Brasília, DF: Presidência da República, 2025a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/l15211.htm. Acesso em: 9 nov. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Seção). **Conflito de Competência 193.678/DF**. Instigação, induzimento ou auxílio ao suicídio. Crime à distância. Prática por intermédio de endereço eletrônico de acesso público na internet. [...]. Relatora: Min. Laurita Vaz, 2 de março de 2023b. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 10 mar. 2023. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/a-doutrina-na-pratica/crimes-em-especie/3-induzimento-instigacao-ou-auxilio-ao-suicidio-ou-a-automutilacao. Acesso em: 9 nov. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Habeas Corpus 72.049/MG**. Suicídio. Tipicidade. Elemento subjetivo. Relator: Min. Marco Aurélio, 28 de março de 1995. Diário da Justiça, Brasília, DF, 14 maio 2001. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1602306. Acesso em: 11 nov. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Declaratória de Constitucionalidade 51/DF**. Cooperação jurídica internacional. Obtenção de dados. Empresas localizadas no exterior. Relator: Min. Gilmar Mendes, 23 de fevereiro de 2023c. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 28 abr. 2023. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=767285399. Acesso em: 9 nov. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário 1.037.396/SP**. Tema 987 da repercussão geral. Relator: Min. Dias Toffoli, 26 de junho de 2025b. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 5 nov. 2025. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5160549. Acesso em: 7 nov. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário 1.057.258/MG**. Tema 533 da repercussão geral. Relator: Min. Luiz Fux, 26 de junho de 2025c. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 5 nov. 2025. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5217273. Acesso em: 7 nov. 2026.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. Induzimento, instigação e auxílio ao suicídio ou à automutilação: nova redação dada pela Lei nº 13.968/19 ao art. 122 do Código Penal. **Revista Prática Forense**, [S. l.], ano 4, n. 37, p. 8-21, jan. 2020. Disponível em: https://san.uri.br/bibliotecacentral/wp-content/uploads/2020/03/Revista-Pr%C3%A1tica-Forense-37.pdf. Acesso em: 10 nov. 2026.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**: parte especial. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 2.

CASTELLS, Manuel. **A galáxia da internet**: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL. **TIC Kids Online Brasil 2024**: crianças e adolescentes, por conteúdos com os quais tiveram contato na internet nos últimos 12 meses. São

Paulo: Cetic.br, 2024. Disponível em: https://cetic.br/pt/tics/kidsonline/2024/criancas/G18/. Acesso em: 7 nov. 2026.

D'URSO, Luiz Augusto Filizzola. **Audiência pública para debater o jogo chamado Baleia Azul e suas consequências**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, [2017]. Apresentação. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cspcco/apresentacoes-em-eventos/eventos-2017/BaleiaAzulLuizAugustoDUrso.pdf. Acesso em: 9 nov. 2026.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: parte especial. 14. ed. Niterói: Impetus, 2017. v. 3.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: parte especial: artigos 121 a 212 do Código Penal. 19. ed. Barueri: Atlas, 2022. v. 2. E-book.

MASSON, Cleber. **Direito penal esquematizado**: parte especial. 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015. v. 2.

MENEZES, Emanuelle. Jovem forjou conversas com Whindersson e divulgou prints por perfis falsos, conclui Polícia. **SBT News**, [S. l.], 6 mar. 2024. Disponível em: https://sbtnews.sbt.com.br/noticia/policia/jovem-forjou-conversas-com-whindersson-e-divulgou-prints-por-perfis-falsos-conclui-policia. Acesso em: 9 nov. 2026.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

THOMAZ, Sofia Bullamah Funck; LANNES, Yuri Nathan da Costa; JUZO, Ana Carolina de Sá. O cyberbullying como ferramenta de indução e instigação ao suicídio e as políticas públicas de prevenção e combate às condutas criminosas. In: ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI, 13., 2024, Montevidéu. **Governo digital, direito e novas tecnologias I**. Florianópolis: CONPEDI, 2024. p. 125-146.

VÍTIMA de fake news, jovem apontada como suposto affair de Whindersson morre aos 22 anos. **Diário do Nordeste**, Fortaleza, 23 dez. 2023. Disponível em: https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/ultima-hora/pais/vitima-de-fake-news-jovem-apontada-como-suposto-affair-de-whindersson-morre-aos-22-anos-1.3459075. Acesso em: 9 nov. 2026.